

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/009.199/91-73

NCA

Sessão de 13 de julho de 1994

ACORDAO No. 102-29.184

RECURSO No. : 75.046 - IRPF - EXS.; DE 1987 e 1988.

RECORRENTE : THEODOCIO GIMENEZ JUNIOR.

RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR

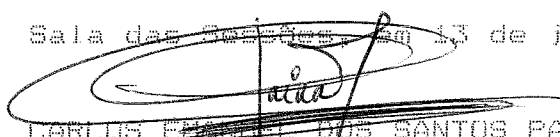
IRPF - ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS - Na apuração do crédito fiscal, aplica-se, a título de juros, a TRD acumulada sobre os débitos vencidos, excluindo-se da incidência, o período de fevereiro a julho de 1991.

EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO - O cancelamento de débitos referentes a impostos e contribuições federais, pressupõe que seu valor originário seja igual ou inferior a dez UFIR, apurado segundo o disposto na Portaria MEFF No 165/92, alterada pela Portaria MF 692/92.

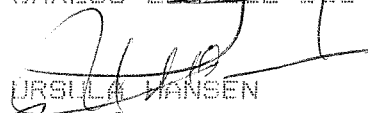
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEODOCIO GIMENEZ JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança do crédito tributário a taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1994

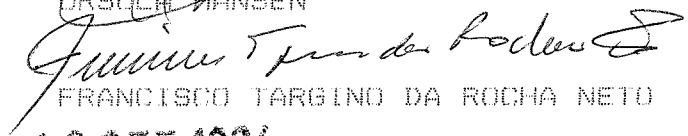

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

16 SET 1994

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10980/009.199/91-73

RECURSO Nº.: 75.046

ACORDAO Nº.: 102-27.184

RECORRENTE : THEODORO BIMENEZ JUNIOR

R E L A T Ó R I O

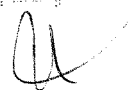
THEODORO BIMENEZ JUNIOR, CPF Nº 069.491.609-63 julgado em decisão da Delegacia de Recella Federal em Curitiba, PR, inconformado com a Decisão Nº 120/92, fls. 146/151, que manteve parcialmente a exigência contida na notificação de lançamento 943 fls. 78, tempestivamente recorre a este Conselho de Contribuintes.

Fare a procedimento de revisão das declarações de rendimentos, e após prestados os esclarecimentos, foi apurada omissão de lucro imobiliário referente à alienação de Apartamento em 15/09/1986, e acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1988, no valor de Cr\$ 1.900.000,00, sendo glosado, ainda, parte do valor declarado como despesas do imóvel mencionado, por falta de comprovantes.

Enquadrou-se a exigência nos artigos 39, inciso III; 61, parágrafo 8º; 674, inciso III; 678, inciso III e 728, inciso II, todos do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.150/80.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 81/82 e documentos de fls. 83/141, alegando, em síntese, que:

a) elaborou declarações retificadoras dos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, corrigindo as partes erradas e admitindo um pequeno lucro de patrimônio a descoberto na declaração do exercício de 1988, declarações estas que estão apenas à impugnação;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/009.199/91-73

Acórdão nº 102-29.184

b) anexa, outrossim, alguns comprovantes de materiais adquiridos da firma Melucelli & Filhos Ltda., datados do ano de 1981, e que foram empregados em reforma do imóvel objeto de tributação suplementar. Apesar de possuir comprovantes de móveis e armários colocados no referido imóvel, não conseguiu encontrá-los.

c) em consequência, solicita nova revisão do lançamento, para ser pago o imposto que for devido, cuja importância irá arcar e reutilizar aos cofres da União, já que não possui outras provas para aclarar a situação.

Informação fiscal às fls. 143/144.

Considerando o nível de detalhes e a fundamentação da bem fundamentada decisão monocrática, peço venia para transcrevê-los, parcialmente, como segue:

"O presente processo aborda duas situações consideradas irregulares pelo Fisco e que foram objeto do lançamento de fl. 78, conforme se analisa a seguir:

1) a primeira diz respeito a lucro imobiliário omitido na alienação do imóvel sito à rua Saldanha Marinho, 490 apto 71, em Curitiba, em razão do impugnante ter declarado o valor de Cr\$ 1.200.000,00 como despesas de reforma do referido imóvel, mas que somente parte (Cr\$ 748,57) foi comprovada através dos documentos de fls. 33/32 e 83/76, apresentados em cumprimento à intimação Nº 634/91, fl. 01, e na fase impugnatória. O recálculo para apuração do ganho de capital fica assim demonstrado:

Donde, os valores omitidos nos exercícios 87 e 88, Cr\$ 384.039,98 e Cr\$ 123.412,41, respectivamente, serão tributados a 25%, conforme opção inicial do contribuinte, fl. 03, configurando os valores de Cr\$ 96.009,75 e Cr\$ 30.853,10 de imposto a pagar.



PROCESSO Nº. 10980/009.199/91-71

Acórdão nº 102-29.184

2) a segunda refere-se à variação patrimonial a descoberto no exercício de 1986, ano-base de 1987, para cuja apuração foram efetuadas três alterações, na declaração de bens do exercício de 1987/base 1986, com repercussões na declaração de bens do exercício de 1988/base 1987, conforme descrito abaixo, que, apesar de não contestadas pelo contribuinte, por uma questão de justiça fiscal, deverão ser consideradas no lançamento, por reduzirem o montante lançado de Cr\$ 1.900.000,00 para Cr\$ 1.649.538,00

a) alterações na declaração de bens do exercício de 1987/base 1986:

- excluiu-se da coluna "ano-base" (1986), fl. 15, as doações efetuadas aos filhos Rudney e Lucilany Gimenez, no valor de Cr\$ 1.350.000,00, que devem constar, apenas, da coluna "discriminação", por não constituírem valores em poder do declarante em 31/12/86;

- deslocou-se o valor do item 45, Cr\$ 350.000,00, da coluna "ano-anterior" (1985) para a coluna "ano-base" (1986), devido à data da matrícula no Registro de Imóveis, declarada à fl. 16, ser 30.12.86, configurando tratar-se de operação realizada no ano-base;

- considerou-se o valor de Cr\$ 768,57 em lugar de Cr\$ 1.200.000,00, como despesa com a reforma do apartamento Mg. 71, da rua Saldanha Marinho 490, por ter sido o valor devidamente comprovado.

TOTAL DA COLUNA "ANO-BASE" (1986): Cr\$ 2.621.043,46

b) alterações na declaração de bens do exercício de 1988/base 1987:

Além da repercussão das alterações retro mencionadas, neste exercício, foram também excluídas as quantias referentes a novas doações efetuadas aos filhos Rudney e Lucilany Gimenez, no valor de Cr\$ 800.000,00, cf. fl. 26v., obtendo-se os valores de Cr\$ 6.619.880,00 para a coluna "ano-base" (1987) e Cr\$ 2.621.043,46 para a coluna "ano-anterior" (1986), o que determinou a variação patrimonial de Cr\$ 3.998.837,00.

TOTAL DA COLUNA "ANO-BASE" (1987): Cr\$ 6.619.880,00

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A REPERCUTIR : Cr\$ 3.998.837,00



PROCESSO Nº. 10780/009.192/91-23

Acórdão nº 102-29.184

DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Exercício: 1986 - Ano-base: 1987

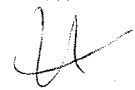
A) TOTAL DOS DISPÊNDIOS (1+2+3+4+5)	4.878.629,00
1. Variação Patrimonial	1.998.837,00
2. Doação à Filha Auxiliary	500.000,00
3. Doação ao Filho Audrey	500.000,00
4. Imposto de Renda Pélido na Fonte	5.094,00
5. Imposto de Renda pago exercício anterior	31.698,00
B) TOTAL DOS RECURSOS (6+7)	3.175.091,00
6. Renda líquida declarada	223.051,00
7. Rendimentos não tributáveis	2.952.000,00
VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (A-B)	1.649.538,00

Esta variação deverá ser tributada na cédula "H" do respectivo exercício."

Após recalculado o imposto, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, remanescendo imposto de 2.509,92 BINF relativo ao exercício de 1987 ano base 1986 e 3.866,04 BINF referente ao exercício de 1988, ano base 1987, e correspondentes gravames legais.

Inconformado, em suas Razões de recurso voluntário de fls. 152/160, o contribuinte requer o cancelamento do débito nos termos do Artigo 4º de Portaria Ministerial Nº 649/92 e arquivamento do processo.

Aduz que, para argumentar, o cálculo fiscal não estaria correto, não podendo subestimar a cobrança, como feita. Ao insurgir contra a cobrança da IR, alega que esta não poderia ser cobrada, mesmo que o título de juros antes de agosto de 1991 e, mesmo depois de setembro, o acréscimo patrimonial não poderia exceder a 12% ao ano.



PROCESSO Nº. 10990/009.197/9J-73

Acórdão nº 102-29.184

Em 12 de julho de 1994, o contribuinte apresenta Razões Complementares de Recurso, fls. 168/171 em que se reporta ao recurso já interposto, acrescentando arrazoado sobre a aplicabilidade da TRD, citando acórdãos do Conselho de Contribuintes.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10980/009.199/91-73

ACORDÃO Nº. 102-29.184

V O I O

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tome conhecimento.

A discussão, nesta fase recursal, se restringe ao pedido de cancelamento do lançamento, com base na Portaria MEFP 649/92 e à aplicabilidade da TRD (Taxa Referencial Diária) a título de juros.

Dispõe a Portaria MEFP 649/92, em seu artigo 4º e parágrafo, verbis:

"Art. 4º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até a data da publicação desta Portaria, de valor originário igual ou inferior a dez UFIR.

Parágrafo único - No caso de débito em trâmite processual, o cancelamento dar-se-á considerando-se seu valor total e não por período de apuração." (grifei)

O texto da mencionada Portaria foi alterado, em 06/11/92, através da Portaria MF 690, como segue:

"Art. 1º - Para os efeitos da Portaria MEFP Nº. 649, de 30 de setembro de 1992, combinado com o parágrafo único do artigo 65 da Lei 7.799, de 10 de julho de 1989, os custos de administração e cobrança anuais são fixados, em 2 de outubro de 1992, em 39.059,70 (trinta e nove mil, cinquenta e nove cruzeiros e setenta centavos), equivalente a dez UFIR.

PROCESSO Nº. 10996/009.197/91-73

ACÓRDÃO Nº. 102.29.184

Parágrafo Único - O débito de valor originário, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, atualizado na forma do artigo 51 da Lei 9.183, de 30 de dezembro de 1976, até 2 de outubro de 1978, que ultrapasse o custo fixado neste artigo, não será objeto de cancelamento."

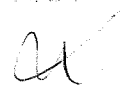
Considerando o disposto nas Portarias citadas, e a íntima transcrita;

Considerando que os lançamentos em discussão nos presentes autos correspondem a 2.509,92 BINF e 3.844,64 BINF de imposto de renda referentes aos anos base de 1986 e 1987, registrando-se, como erro material, somente o imposto devido na data da decisão, 1.351,74 BINF, não incluído neste montante a multa;

Não existe base legal que autorize o cancelamento dos débitos;

Pleiteia o ora Recorrente a não incidência da TRD na composição do débito tributário consolidado, alegando que o Poder Judiciário já se pronunciara pela inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização de tributos, por se tratar de taxa de juros.

O Acórdão do TRF da 5ª Região, cuja ementa foi transcrita pelo contribuinte em suas Razões de recurso voluntário reforça o entendimento consubstanciado na decisão ora recorrida, onde se vislumbra claramente o cálculo e a cobrança da TRF, a título de juros, sobre os débitos vencidos. Outro não tem sido o entendimento dos integrantes deste Conselho, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos 102.28.159/93 e 102.28.876/94, entre outros. Os argumentos sobre a ilegalidade da atualização de débitos fiscais com base na TRD ficaram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória; o cálculo da TRF a título de juros de mora, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - está sendo efetuado pelas autoridades executoras das decisões administrativas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10980/009.199/91-73

ACORDÃO Nº. 102-39.184

Determina a Lei Nº 8.218/91, em seu artigo 3º, inciso I, verbis:

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD, acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

Sendo esta lei datada de 30/08/91, pretende o ora Recorrente que sua aplicação se restrinja a atos e fatos futuros, ou seja, que a TRD seja tomada apenas como juros, para débitos vencidos a partir de setembro de 1991. Até aquela data determina ser cobrados juros de 1% ao mês e atualização monetária. Ressalta, ainda que o Supremo Tribunal Federal já teria decidido que a TR não equivale a índice de atualização inflacionária, por possuir características próprias de juros, sendo fixada com base numa média dos custos financeiros praticados pelo mercado.

A Lei Nº 8.177, de 01/03/91, que estabeleceu regras para a desindexação da economia e de outras providências, citada, determina:

"Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - O BTN Fiscal instituído pela Lei Nº 7.789 de 10/07/89;

II - O Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o artigo 5º da Lei Nº 7.777, de 19/06/89, assegurando a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - O maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta semelhantes que são atualizadas diretamente ou indiretamente por índices de preços;

Parágrafo único - O valor do BTN e do BTN Fiscal determinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais

de 126.86211



PROCESSO Nº. 10950/009.199/91-73

ACORDÃO Nº. 102-29.194

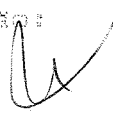
Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidiria a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Investimento Social, o sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Aduz-se ora Percorrente que a Lei Nº 8.383, de 30/12/91, admitiu a compensação das importâncias recolhidas a título de TRD acumulada, entre a data do fato gerador e a do vencimento de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.

A Lei Nº 8.303, de 30/12/91 que "Instituiu a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de Renda e de outras providências", no meu entender, em nada socorre a tese defendida pelo contribuinte. Ao criar um indexador - a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, autoriza a compensação e, mesmo, a restituição do valor pago ao recolhido a título de TRD, sobre tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, entre a data da ocorrência do fato gerador e a do respectivo vencimento desde fevereiro de 1991 (época de sua criação), reforçando o entendimento, o conceito sobre a natureza da TRD e a sua aplicabilidade define claramente que não é e não foi concebida como indexador, um índice de atualização monetária.

Considerando tratar-se de matéria controversa trazida à aquisição deste Conselho com certa frequência, peço venia para transcrever o estudo, em que o brilhante Conselheiro Kazuki Shiohara, digno Membro desta 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, analisou, com profundidade, a legislação abrangente e condições de aplicabilidade da TRD:

" A TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA foi instituída pela Medida Provisória Nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (DOU de 01/02/91) e sua aplicação, a título de atualização de créditos tributários foi explicitada no seu artigo 7º, com a seguinte redação:



PROCESSO Nº. 10980/002.199/91-73

ACORDÃO Nº. 102-29.184

"Art. 7º - Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS - FASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TP ou TRD, que substituiu o BIN e o BIN Fiscal, respectivamente."

Esta medida Provisória foi transformada na Lei Nº 8.177, de 01 de março de 1991 (DOU de 04/03/91) e o artigo acima transcrito passou a ter a seguinte redação:

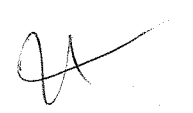
"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS - FASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial, temporária."

Desde a sua instituição por Medida Provisória o TP ou TRD era calculado sob a denominação de ENCARGOS e não como correção monetária, embora tenha sido prevista a incidência em cascata de multa e juros moratórios em virtude de na sua origem o artigo 7º da Medida Provisória ter mencionado atualização de débitos fiscais (Decreto Central Extraordinário Nº 011, de 04/02/91 e Decreto Central Nº 038, de 12/03/91).

A Medida Provisória Nº 297, de 28 de junho de 1991 (DOU de 29/06/91) veio a confirmar o procedimento adotado pela Receita Federal, quando estipulou que:

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

" - a Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo recolhimento;



PROCESSO Nº. 10980/009.199/91-73

ACORDÃO Nº. 102-29.184

Art. 5º - Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BIN Fiscal desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção desta e acréscimo de TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e da Taxa Referencial - TR, após essa data até o do pagamento, arrematado de encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelos arts. 12 do Decreto-Lei Nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.645, de 11 de dezembro de 1979."

A Medida Provisória Nº 298, de 29 de julho de 1991 (DOU de 30/07/91), veio a alterar a redação dada pela Medida Provisória Nº 297/91, da seguinte forma:

"Art. 1º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - Juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Cíaria - TRD, acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento;

Art. 7º - Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BIN Fiscal desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção desta e acréscimo de TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e da Taxa Referencial - TR, após essa data até o do pagamento, arrematado de encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.015, de 21 de outubro de 1969, o art. 1º do Decreto Nº 1.569, de 08 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei Nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.645, de 11 de dezembro de 1979."

Esta Medida Provisória foi transformada na Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com manutenção da redação dos artigos acima transcritos.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/009.199/91-73

ACORDÃO Nº. 102-29.184

Após a expedição da Medida Provisória, a Receita Federal expediu orientação para as repartições subordinadas, no Boletim Central Extraordinário Nº 048, de 16 de agosto de 1991, onde ficou determinado que:

"1 - QUANTO AOS ACRESCIMOS LEGAIS:

1. Débitos vencidos antes de 01/01/91.

1.1. Atualização monetária: serão atualizados monetariamente, até 01/01/91, com base no BTNF de Cr\$ 126.8621.

1.2. Multa de Moras: percentual de 20% - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, atualizado monetariamente com base no BTNF de Cr\$ 126.8621.

1.3 - Juros de Moras:

a) Devidos até janeiro/91: percentual 1% ao mês calendário ou fração, contados do mês seguinte ao do vencimento - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, atualizado monetariamente com base no BTNF de Cr\$ 126.8621.

b) Devidos a partir de 04/02/91: percentual: equivalente à IRD acumulada desde 04/02/91 até o dia anterior ao do efetivo pagamento - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, atualizado monetariamente com base no BTNF de Cr\$ 126.8621.

2. Débitos vencidos a partir de 01/02/91 até 28/06/91.

2.1 - Multa de moras: percentual: 20% - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, sem quaisquer acréscimos.

2.2 - Juros de Moras: percentual: equivalente à IRD acumulada desde o dia em que o tributo/contribuição deveria ter sido pago até o dia anterior ao do efetivo pagamento - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, sem quaisquer acréscimos.

3. Débitos vencidos a partir de 29/06/91 a 28/07/91.

3.1 - Multa de Moras: percentual: 30%, com as reduções previstas na MF Nº 389/91, caso o pagamento se verifique nos prazos ali estabelecimento - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, sem quaisquer acréscimos.

PROCESSO Nº. 10980/009.199/91-73

ACORDÃO Nº. 102-29.184

3.2 - Juros de Mora: percentual: equivalente à IRD acumulada desde o dia em que o tributo/contribuição deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do efetivo pagamento - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, sem quaisquer acréscimos.

Constata-se que, somente a Medida Provisória Nº 294/91, quando da criação da IRD - Taxa Referencial Diária, referiu-se a atualização de débitos fiscais e mesmo a Lei Nº 8.177, de 01 de março de 1991 que aprovou a referida Medida Provisória não mais tratou como atualização mas sim como incidência de IRD.

.....
.....

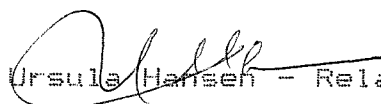
Considerando estar demonstrada a aplicabilidade de Taxa Referencial Diária, a título de juros, sobre débito vencidos;

Considerando, no entanto, a data e vigência da Medida Provisória 297/91 (Lei 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria na legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo adotada pelos Conselhos de Contribuintes, em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência de Taxa Referencial Diária - IRD, cobrado a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Brasília - DF, 13 de julho de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.